

Ilustríssimo Senhor Tiago Hernandes Tonin, Pregoeiro da Defensoria Pública do Estado do Estado do Paraná (DPPR)

Ref.: Edital de Licitação N° 011/2020 – Pregão Eletrônico

IGOR TELES LIMA, brasileiro, casado, advogado, CPF n° 093.910.786-48, OAB/DF n° 53.092, com endereço no SIG, quadra 1, lotes 495, 505 e 515, ed. Barão do Rio Branco, sala 233, CEP 70.610-410, Brasília, Distrito Federal, e telefone 061 98168-7833 e endereço eletrônico igor@teleslima.com, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 54, III, da Lei do Estado do Paraná n° 15.608/2007, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos abaixo.

I - PREVISÃO DA IMPUGNAÇÃO NO EDITAL

1. Além da legislação supracitada, a presente impugnação apoia-se em previsão do instrumento convocatório, segundo o qual:

3.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Sede Administrativa da DPPR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 12h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@defensoria.pr.def.br.

2. Fica demonstrada, então, a regularidade desta impugnação, uma vez que ela contém todas as informações exigidas acima, bem como é encaminhada tempestivamente e nos termos da segunda hipótese transcrita acima (por *e-mail*).

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

3. A presente impugnação administrativa tem por objetivo colaborar com a adequação do instrumento convocatório aos ditames legais aplicáveis às licitações públicas.

4. O Impugnante confia na lisura do procedimento licitatório em questão, na isonomia que se busca estabelecer entre os interessados e futuros licitantes, bem como espera um julgamento imparcial da demanda, sem que seja necessário se socorrer do Poder Judiciário.

III - DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

5. O edital da licitação em apreço prevê algumas regras que destoam da legislação sobre contratações públicas. Essas regras serão cotejadas, abaixo, com as previsões legais pertinentes, afim de demonstrar seu equívoco.

Obrigatoriedade de entrega de memoriais de recurso administrativo presencialmente

6. Na parte que dispõe sobre os recursos administrativos, o edital obriga os licitantes a apresentarem os memoriais presencialmente, na sede do órgão licitador, junto à Comissão Permanente de Licitações. Veja:

13.5. Não serão aceitos recursos via fac-símile/e-mail. Os memoriais de recursos interpostos por escrito deverão ser protocolados junto à Comissão Permanente de Licitações, no 15º andar do edifício sede da DPPR, endereço já indicado no preâmbulo, no horário das 12 às 19 horas, em dias úteis.

7. Como se sabe, a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica tem por escopo aumentar a competitividade. Esse é o principal benefício obtido com a utilização do pregão eletrônico. Nas palavras de uma importante autoridade no assunto, Joel de Menezes Niebuhr:

Em resumo, a grande vantagem do pregão eletrônico sobre o pregão presencial reside no aumento da competitividade, uma vez que empresas e pessoas, distantes do lugar da licitação, são incentivadas a participar dela, porquanto não precisam realizar maiores investimentos para tanto. Basta acessarem a internet. E a ampliação da competitividade, com o maior número de participantes na licitação, aumenta a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

8. Se o agente administrativo adota o pregão eletrônico, mas não admite a apresentação de memoriais de recurso por meio eletrônico, abre mão dos benefícios dessa modalidade, que visam encurtar as distâncias, aumentar a competitividade (art. 23 § 1º, da Lei 8.666/1993), a eficiência na Administração Pública e proporcionar contratos mais vantajosos.

9. Ora, as propostas são apresentadas eletronicamente, a sessão ocorre pela via eletrônica, até esta impugnação é apresentada via *e-mail*. Por que os memoriais devem ser entregues presencialmente? Essa obrigação inibe eventuais empresas interessadas que não têm sua sede ou filial na cidade de Curitiba, visto que aumenta os custos de transação desses agentes econômicos interessados no procedimento licitatório.

Ilegalidade de prestação do serviço em momento futuro. Regime incompatível com o Sistema de Registro de Preços

10. Segundo o Termo de Referência (Anexo I do edital), se o futuro contratado estiver prestando o serviço e se deparar com um vidro de uma janela quebrado ou trincado,

deverá retornar para colocar a película nesse vidro após a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

d. Caso houver algum vidro trincado ou quebrado, a empresa deverá retornar para aplicar a película após a substituição do mesmo pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, sem qualquer custo adicional de deslocamento ou mão de obra;

11. Ora, esse regime é o mesmo do que é adotado no Sistema de Registro de Preços, no qual as entregas são parceladas, conforme prevê o art. 4º, II, do Decreto do Estado do Paraná nº 2.734/2015. Entretanto, o certame em questão não diz respeito a Sistema de Registro de Preços.

12. E essa regra prevista no Termo de Referência ainda deixa de prever um prazo para a troca do vidro da janela quebrada ou trincada. Isto é, o contratado poderia ficar indefinidamente aguardando uma providência do órgão licitador.

IV - PEDIDO

13. Ante o exposto, requer sejam adequados os preceitos do instrumento convocatório, conforme exposto acima, para que não haja parcelamento da entrega do serviço, nem obrigatoriedade de apresentar memoriais de recurso presencialmente.

Pede deferimento.

De Brasília para Curitiba, 20 de março de 2020

IGOR TELES LIMA
OAB/DF 53.092